



ALYSON FERNANDO CAMARGO SANTANA DA SILVA
RAYSSA STEFANNE DE BARRO SILVA

O IMPACTO DO DIREITO FINANCEIRO NA SOCIEDADE

Caçapava, SP

2022

ALYSON FERNANDO CAMARGO SANTANA DA SILVA
RAYSSA STEFANNE DE BARRO SILVA

O IMPACTO DO DIREITO FINANCEIRO NA SOCIEDADE

Pré-projeto de monografia apresentado
como requisito básico para a aprovação
na
Disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso – Projeto de Pesquisa, do curso de
Direito da Faculdade Santo Antônio.
Orientador(a): Prof(a). Dr(a).

Caçapava, SP

2022

RESUMO

Conhecer e entender como o direito financeiro impacta diretamente a vida do cidadão em sociedade. Sobre como funciona a atividade estatal, qual sua missão frente a desigualdade, pobreza e crises enfrentadas em cenários caóticos. Quais são as ferramentas e mecanismos utilizados para obter, criar, gerir e despende as verbas utilizadas. Escolhemos essa área do direito, por ser algo que está em nossa rotina no dia a dia trabalhando no mercado financeiro.

Palavras-chave: Direito Financeiro; Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais; Atividade estatal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 OBJETIVOS	05
2.1 Geral	06
2.2. Específicos	06
3. JUSTIFICATIVA	07
4. REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAS TEÓRICOS	07
5 METODOLOGIA	13
6 CRONOGRAMA	14
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
8 REFERÊNCIAS	15

1 INTRODUÇÃO

O Direito financeiro está presente em todos os momentos na vida do cidadão no momento de uma compra, no salário, na inflação, no poder de compra, na taxa de juros, nos investimentos. Assim sendo o estado e o governo tem como uma das funções a captação de recursos através de impostos, para repassar para a população através da máquina pública da saúde, educação, auxílios, aposentadorias, infraestrutura, lazer.

O direito financeiro em si, está ligado com outras áreas do ramo como o direito tributário, que se complementam na finalidade de cumprir o objetivo de gerir os recursos na intenção de satisfazer as demandas públicas.

Nesse sentido, seguiremos discorrendo sobre o conceito e objetos do direito financeiro, autonomia do direito financeiro, relacionamento com os demais ramos do direito. Em respeito aos princípios da estrita legalidade no direito financeiro, princípios orçamentários, princípio da exclusividade, princípio da programação, princípio do equilíbrio da anualidade, princípio da universalidade, princípio da legalidade, princípio da transparência orçamentária, princípio da publicidade orçamentária, princípio da não vinculação de receita de impostos, princípio da especialidade dos incentivos fiscais, princípio da publicidade orçamentária, princípio da não vinculação de receita de impostos, princípio da especialidade dos incentivos fiscais, princípio da responsabilidade na gestão fiscal. E também a respeito das contribuições sociais do art. 149 da CF, contribuições sociais de intervenção do domínio econômico e contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas

1.1 PROBLEMA

O impacto que o direito financeiro tem na sociedade, bem como a sua finalidade em um sistema econômico.

Quais prejuízos a má administração dele pode trazer para a população? Como ele influencia na margem de pobreza? Quais princípios são regidos?

2 OBJETIVOS

É comum em nosso cotidiano darmos atenção a tantas coisas e acabando não dando a devida atenção para questões que podem afetar não só o presente, como também o futuro. O psiquiatra e escritor Augusto Cury disse em uma reportagem:

"No passado, o número de informações dobrava a cada 200 anos, hoje dobra-se a cada um ano. Além disso, uma criança de 7 anos de idade, pasmem, tem mais informações que um imperador romano tinha no auge de Roma. Uma criança com 9, 10 anos, tem mais informações do que Platão adquiriu em toda sua história [...] Esse excesso de informações associado ao uso de smartphone, excesso de trabalho, excesso de atividade".

Assim podemos afirmar que, mesmo as crianças estão sujeitas as informações, a conteúdo. Aprendem tantas coisas, sejam boas ou que iram prejudicar no desenvolvimento. Mas por qual motivo não são ensinadas sobre economia? Para quando chegar na juventude, na fase adulta ter um planejamento, ter um objetivo. Se o conhecimento sobre economia se estender não somente quando um individuo entra em uma universidade, mas em toda sua trajetória, teremos uma geração consciente sobre a importância de traçar rotas para chegar a um destino.

2.1 Geral

Alcançar o entendimento acerca do direito financeiro na sociedade, bem como seus principais pontos de enfoque relacionados a esse tema.

2.2 Específico

Direito financeiro, autonomia do direito financeiro, relacionamento com os demais ramos do direito. Em respeito aos princípios da estrita legalidade no direito financeiro, princípios orçamentários, princípio da exclusividade, princípio da programação, princípio do equilíbrio da anualidade, princípio da universalidade, princípio da legalidade, princípio da transparência orçamentária, princípio da publicidade orçamentária, princípio da não vinculação de receita de impostos, princípio da especialidade dos incentivos fiscais, princípio da publicidade

orçamentária, princípio da não vinculação de receita de impostos, princípio da especialidade dos incentivos fiscais, princípio da responsabilidade na gestão fiscal. E a respeito das contribuições sociais do art. 149 da CF, contribuições sociais de intervenção do domínio econômico e contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

3 JUSTIFICATIVA

Segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, “é o ramo do Direito Público que estuda o ordenamento jurídico das finanças do Estado e as relações jurídicas decorrentes de sua atividade financeira e que se estabeleceram entre o Estado e o particular”. Assim sendo, pode-se dizer que é uma área de atuação do Direito que analisa e estuda de uma perspectiva jurídica, como o estado deve conduzir sua atividade financeira.

Dessa maneira, o estudo tem por sua finalidade a abrangência da área de atuação que esse direito exerce sobre a vida de pessoas e empresas. Seja no salário, na inflação, no poder de compra, na taxa de juros, nos investimentos. Ter a ciência de como o valor arrecado é utilizado em prol do bem comum. De como a má administração desse sistema impacta empresas e não somente os cidadãos.

4 REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAS TEÓRICOS

A revisão da literatura utilizada para fundamentar esse estudo tem por objetivo esclarecer o ponto de vista teórico, a idéia principiológica que compete a fusão do direito econômico brasileiro na sociedade e o estado jurídico de direito. Faz necessária atenção ao atual de conhecimento sobre o tema que sustentam os aspectos necessários para a manutenção e ordem econômica no nosso sistema social.

Alberto Deodato, a atividade financeira do Estado “é a procura de meios para satisfazer às necessidades públicas”.

BALEEIRO, Aliomar, ensina que a “atividade financeira consiste em obter, criar, gerir e despende o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu àquelas outras pessoas de direito público”.

Constituição Federal consagrou a autonomia do Direito Financeiro ao dispor em seu art. 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário [...]”.

A arrecadação de tributos de natureza temporária: empréstimo compulsório (art. 148, I, da CF) e impostos extraordinários (art. 154, II, da CF).

§ 8º do art. 165 da CF, nos seguintes termos:

“A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

“Art. 151. É vedado à União: I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”.

Despesas imprevisíveis e urgentes, Art. 41, III, da Lei no 4.320/64 Constituição Federal de 1988, art. 167, § 3º “A abertura crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

José Afonso da Silva,

“por envolver uma petição de princípio, pois só é aplicável igualmente à União, aos Estados e Municípios, se for norma geral; quer dizer, primeiro é preciso saber se é norma geral, para depois concluir pela sua aplicação a todas essas esferas”.

Helena Taveira Tôres:

“As normas gerais de direito financeiro são normas de supra ordenação com prevalência sobre as leis dos entes federativos, segundo matérias reservadas expressamente por competências especializadas dispostas na Constituição e geralmente veiculadas por lei complementar”.

Roque Carrazza: “Os tributos só podem ser criados e exigidos por razões públicas. Em consequência o dinheiro obtido com a tributação deve ter destinação pública, isto é, deve ser preordenado a manutenção da res publica”.

BALEEIRO, Aliomar

“para auferir o dinheiro necessário à despesa pública, os governos, pelo tempo afora, socorrem-se de uns poucos meios universais: (a) realizam extorsões sobre outros povos ou deles recebem doações voluntárias; (b) recolhem as rendas produzidas pelos bens e empresas do Estado; (c) exigem coativamente tributos ou penalidades; (d) tomam ou forçam empréstimos; (e) fabricam dinheiro metálico ou de papel”

Alberto Deodato “é o capital arrecadado, coercitivamente, do povo, tomado por empréstimo ou produzido pela renda dos seus bens ou pela sua atividade, de que o Estado dispõe para fazer face às despesas públicas”.

Kiyoshi Harada

“Para optar, entre a taxa e a tarifa, deve, inicialmente, confrontá-las em seus diversificados aspectos jurídicos e, em seguida, verificar se as peculiaridades locais, sob os pontos de vista técnico, administrativo, econômico ou outros que devem ser considerados, aconselham a instituição da tarifa ao invés da taxa e vice-versa”.

BALEEIRO, Aliomar

“o orçamento é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei”.

Doris de Miranda Coutinho,

“o orçamento público é elaborado no escaninho de gabinetes fechados dos Ministérios e Secretarias, passa despercebido às emendas impositivas dos parlamentares para suas bases eleitorais e vem à tona sem que a maioria dos brasileiros sequer note”.

António Carneiro, Belmiro Moita e Nuno Moita que o orçamento

“dá corpo a funções políticas que destacam o facto da autorização política que a sua aprovação se encerra se materializar numa garantia dos direitos fundamentais e numa garantia de equilíbrio e separação dos poderes entre os diversos órgãos de soberania.”

Celso Antonio Bandeira de Mello define o princípio jurídico como

“mandamento nuclear de, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

José Afonso da Silva,

“o princípio da anualidade sobrevive e revive no sistema, com caráter dinâmico-operativo, porquanto o plano plurianual constitui regra sobre a realização das despesas de capital e das relativas aos programas de duração continuada, mas não é operativo por si, e sim por meio do orçamento anual”.

Gilmar Ferreira Mendes e Celso de Barros Correa Neto, concluem que o “princípio da transparência fiscal é norma estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro”.

José Afonso da Silva, esse princípio

“impede a fixação da despesa por critério indexado, bem como a autorização para atualização monetária do orçamento, pois em tais casos temos formas de fixação de despesas indefinidas que equivalem a tornar ilimitados os créditos autorizados”.

Adilson Abreu Dallari:

“O orçamento-programa, que é elaborado em função de objetivos e metas a serem atingidas, de projetos e programas a serem executados, dos quais as dotações são a mera representação numérica, não mais pode ser havido como meramente autorizativo, tendo, sim, por determinação constitucional, um caráter impositivo.

BALEEIRO, Aliomar

“Quando o Banco Central intervém de sua própria iniciativa no mercado, para comprar títulos, ele aumenta as disponibilidades de reserva dos bancos particulares e favorece a expansão do crédito. Quando, ao contrário, vende títulos no mercado e recolhe dinheiro, ele diminui as reservas dos bancos e contrai o volume de crédito.”

Ives Gandra da Silva Martins sobre a matéria:

“O que me parece ter o dispositivo determinado é que se a oferta da moeda lato sensu (quantidade de moeda e velocidade de sua circulação) decorrer da atuação do setor privado, sendo, portanto, causa e não efeito, ou se o mesmo acontecer com o nível da taxa de juros, por força de especulação, poderá o Banco Central emprestar recursos ao Tesouro Nacional vinculados a tal atuação exclusiva para que este regularize o fenômeno conjuntural. E apenas nesta hipótese, portanto não permanente, mas circunstancial, abre o constituinte uma possibilidade ao financiamento.”

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “sempre entendeu, e rigorosamente, que nenhum Poder tem o direito de abrir mão de sua função constitucional, ainda que parcial e temporariamente, passando seu exercício a outro.

Alexandre Barros Castro:

“Rigor do legislador constitucional em vedar a delegação no que questão financeira, demonstra o rigor e a preocupação do Texto Maior, em coibir excessos e disparates, prestigiando em decorrência a célebre tripartição da função estatal, consagrada por Montesquieu: legislativa, executiva e judiciária; no que, a rigor, bem andou o legislador maior”.

Senador Jefferson Péres,

“Implica a instituição de mecanismos de controle do endividamento e das despesas públicas, particularmente das despesas ditas obrigatórias de caráter continuado, assim como a implementação de política fiscal calcada em estratégias e metas previamente definidas. Alicerçando esse regime, há, de um lado, normas coercitivas e de correção de desvios fiscais e, de outro, previsão de um novo sistema de informações, estruturado a partir de demonstrativos e relatórios relacionados ao trabalho de condução das finanças públicas. Os entes da Federação a essas normas se submetem indistintamente, abrangidos, em todos eles, os órgãos e as entidades que lhes integram o complexo administrativo”.

Ives Gandra da Silva Martins:

“Estou convencido de que, apesar do período tormentoso — e que, infelizmente, acarretará o aumento da carga tributária para todos os brasileiros — de sua implantação, a LRF é, talvez, a mais importante lei promulgada neste país para tornar a Federação Brasileira eficiente e moral, com reais perspectivas de servir a nação, nas próximas gerações

Sérgio Rezende de Barros,

“para impor institutos ou instituições à Federação ou à Nação. São leis federais pelas quais a União se autogoverna e se auto administra”. Transitivas, aquelas pelas quais a União “não dispõe internamente sobre seu governo administração, mas legisla ampla e abrangente mente sobre relações jurídicas pertinentes à Federação (leis federativas) ou à Nação (leis nacionais).

Edson Ronaldo Nascimento e Ilvo Debus, “nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados e, nos regimes democráticos, sujeitos à apreciação e aprovação da instância legislativa.

Marcelo Leonardo, “a alegação de ter dado causa ao fato por negligência na gestão pública pode ser uma espécie de alegação futura de defesa dos acusados por estas infrações.

Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini,

“não possuem caráter penal, ainda que tenha o legislador se valido da locução crimes de responsabilidade, causando com isso certa confusão acerca do seu verdadeiro significado. Vê-se, assim, que, apesar da existência do vocábulo crime, muitos são os casos em que a conduta não se encontra descrita em nenhuma norma penal, caracterizando-se, exclusivamente, um ilícito político-administrativo”.

José Paciulli é o seguinte: “Despesa Pública é o gasto da riqueza pública, autorizado pelo Poder competente, com o fim de ocorrer a uma necessidade pública (coletiva)”.

Rubens Gomes de Souza:

“enquanto que para o particular a riqueza constitui um fim em si, para o Estado ela é apenas um meio de realizar as finalidades que lhe são próprias, e que se resumem não organização, preservação e aperfeiçoamento da vida humana em sociedade: o que se pode sintetizar dizendo que a finalidade essencial do Estado é a realização do interesse público”.

Filia Geraldo de Camargo Vidigal

“É exato que nas finanças domésticas se torna indispensável partir das receitas para as opções de despesa: mas o empresário deve necessariamente partir do exame do mercado para conjuntos de decisões solidárias de despesa e de previsão de receita. Embora seja verdadeiro que a empresa, ao iniciar sua operação, deverá realizar despesas dentro dos limites de suas receitas de capital e de crédito inicial, é também verdade que a própria realização do capital é necessariamente precedida por estudos ou visão do mercado e por expectativa de ser a empresa capaz de criar receitas suficientes para cobertura de seus custos. Busca a empresa reduzir ao mínimo seus custos e procura obter os melhores preços. Seu ponto de referência é o mercado: e não tem sentido dizer-se que tenta adaptar despesas a receitas. De certo ângulo, se suas receitas (preços) não se adaptarem a suas despesas(custos), a empresa perece. E os mercados de capitais e serviços, de um lado, e de produtos acabados, de outro, definirão a possibilidade do ajuste, sob a ação administrativa e inovadora do empresário”.

Ariosto de Rezende Rocha, ordinárias “são as despesas autorizadas no Orçamento e que têm caráter contínuo permanente, correspondendo às necessidades da manutenção dos serviços públicos, qualquer que seja a sua modalidade”.

Francisco D'Auria, crédito orçamentário é “faculdade e direito do administrador de utilizar disponibilidades para realizar serviços previamente criados por lei, até os limites das dotações fixadas nas leis de orçamento”.

Em caso positivo, ocorrerá o empenho da despesa, que, no dizer de José Afonso da Silva, consiste “na reserva de recursos na dotação inicial ou no saldo existente para garantir a fornecedores, executores de obras ou prestadores de serviço pelo fornecimento de materiais, execução de obras ou prestação de serviços”.

Ariosto de Rezende Rocha, “é o ato administrativo consistente na reserva de fundos destinados a certa espécie de despesa, de uma parcela determinada, para o efeito de liquidação de encargo daquela referida espécie”.

Ministro Luix Fux, em seu voto no Agravo Regimental na Ação Cível Originária 2.674, devido processo legal

“não resta atendido pela mera emissão de ofícios e a comprovação de seu recebimento pelo ente cuja inscrição se efetivará, quando inexistente, no conteúdo desses documentos, qualquer possibilidade de impedira inscrição do ente estadual diversa do puro e simples adimplemento da obrigação, nos moldes propostos unilateralmente pelo ente conveniente”.

Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n. 1.167.834714:

“(…) é evidente que a intenção do legislador, ao excepcionar os efeitos da inscrição quanto ao repasse de verbas destinadas à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, foi justamente no sentido de preservar aquelas transferências de vital importância para a municipalidade beneficiária, a fim de possibilitar a manutenção dos programas sociais e preservar a própria soberania do país. Isso deve ao fato de que, no Brasil, é bastante elevada a quantidade de municípios que praticamente não auferem receitas e, por isso mesmo, dependem quase que exclusivamente dos repasses dos Estados e da União, para que possam fazer frente às suas despesas. Nessas condições, tem-se que a suspensão dos efeitos da inscrição no SIAFI, nos casos de repasses destinados à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, representa verdadeira salvaguarda desses municípios que dependem, praticamente de forma exclusiva, dos repasses do Governo Federal”.

5 METODOLOGIA

Metodologia bibliográfica tem por objetivo analisar aspectos sociais relativos ao direito. A revisão da literatura utilizada para fundamentar esse estudo tem por

objetivo esclarecer o ponto de vista teórico, a idéia principiológica que compete a fusão do direito econômico brasileiro na sociedade e o estado jurídico de direito. Faz necessária atenção ao atual de conhecimento sobre o tema que sustentam os aspectos necessários para a manutenção e ordem econômica no nosso sistema social.

O tipo de pesquisa:

1. **Pesquisa bibliográfica:** é desenvolvida a partir de materiais publicadas em livros, artigos, dissertações e teses. Ela pode ser realizada independentemente ou pode constituir parte de uma pesquisa descritiva ou experimental. Segundo Cerro, Bervian e da Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema.”

6 CRONOGRAMA

Atividades	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pesquisa do tema	X				
Pesquisa bibliográfica	X				
Coleta de Dados (se for o caso)		X			
Apresentação e discussão dos dados			X		
Elaboração do trabalho				X	
Entrega do trabalho					X

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a disciplina jurídica que advém da ordem econômica, ainda que simples, como o orçamento familiar, demonstra-se fragilizada, devido à carência de informações tanto para quem requer o direito quanto para os responsáveis por sua administração.

A problemática desse fato é principalmente causada pela

burocratização do acesso a informações, a banalização da relação de finanças como um fator educacional no Brasil, e propagação de informações inverídicas, esse conjunto de agravos afastam o cidadão de atingirem resoluções de suma importância para o seu desenvolvimento.

Grande parte dos casos levados a justiça então relacionados a um valor monetário, direcionados ao direito e gozo de renda e ou benefício, atos subordinados ao contrato de trabalho, defesa ou indenização de um bem ou serviço com determinado valor agregado, partilha de bens, atos indenizatórios, entre tantos outros que fazem parte de uma estrutura necessária para a manutenção da estrutura família, logo, a pacificação social deixa de ser suprida, dando lugar a numerosas demandas repetitivas processuais, desinteresse processual devido à demora dos recursos protelados entre outros, trazendo infelizmente sérios agravantes, como o risco de instabilidade econômica de um Estado.

Com o acesso de informações simplificadas, acesso a educação orçamentária, interesse a revisão de demonstrativos de créditos, desburocratização do acesso a justiça, os impasses que tanto reprimem a economia familiar e empresarial poderiam ser significativamente minimizados podendo ser corridos no decorrer dos anos.

8 REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. p. 18.

Op. cit. p. 397.

Op. cit. p. 458-459.

TÔRRES, Heleno Taveira. Direito constitucional financeiro. São Paulo: RT, 2014, p. 318.

CARRAZZA, Roque. Curso de direito constitucional tributário, 32. Ed.. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 78

DEODATO, Alberto. Manual de ciência das finanças. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 29.

Op. cit. p. 1.

HARADA, Kiyoshi. Parecer, CEPAM 42/70, RDP 12/313. 2018.

COUTINHO, Doris de Miranda. Finanças públicas: travessia entre o passado e o futuro. São Paulo: Blucher, 2018, p. 25.

CARNEIRO, António, Belmiro Moita e Nuno Moita. Finanças públicas. Coimbra: Almedina, 2018, p. 112.

Op. cit. p. 412.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 230.

PEC no 565/06 originária da Câmara, ora em discussão no Senado (PEC no 22A/00), mediante acréscimo do § 10 ao art. 165 da CF.

MENDES, Gilmar Ferreira e Celso de Barros Correa Neto. Transparência fiscal. In:

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Tratado de direito financeiro. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 199.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 721.

Curso de direito constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p.618.

SILVA, José Afonso. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 78.

DALLARI, Adilson Abreu. Orçamento impositivo, in Orçamentos públicos e direito financeiro, obra coletiva sob coordenação de José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 325.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. As finanças públicas na Constituição Federal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Tratado de direito financeiro. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 148.

Op. cit. p. 174-175.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e constituição, p. 51.

CASTRO, Alexandre Barros. Manual de direito financeiro e tributário, p. 35.

PÉRES, Jefferson. Responsabilidade fiscal: o governo a serviço do cidadão, p. 72.

BARROS, Sérgio Rezende de. Apud CASTRO, José Nilo de. Julgamento das contas municipais, p. 17, nota de rodapé 2.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. Gestão fiscal responsável: teoria e prática da Lei Complementar n. 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, p. 12.

LEONARDO, Marcelo. Crimes de responsabilidade fiscal: crimes contra as finanças públicas; crimes nas licitações; crimes de responsabilidade de prefeitos, p. 20.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Crimes de responsabilidade fiscal: Lei n. 10.028/00, p. 22. Nesse sentido: PAZZAGLINIFILHO, Marino. Crimes de responsabilidade fiscal: atos de improbidade administrativa por violação da LRF, p. 97.

SOUSA, Rubens Gomes de. Compêndio de legislação tributária, p. 31.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Fundamentos do direito financeiro, p. 37-38.

ROCHA, Ariosto de Rezende. Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 87. Op. cit. v. 1, p. 85.

D'AURIA, Francisco. Ciência das finanças: teoria e prática, p. 295.

SILVA, José Afonso da. Orçamento-programa no Brasil, p. 337.

STF, ACO-AgR 2.674/AP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 06.10.2017, DJe-244, divulg. 24.10.2017, public. 25.10.2017.

STJ, REsp 1.167.834/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. em 22.05.2013, DJe 31.05.2013